

Dra.  
Heloisa Helena  
Pregoeira - TRE/SC

Somos da Empresa QUATRO ESTAÇÕES PLANTAS, empresa que mantém os jardins da Receita Federal de Florianópolis, Justiça Federal, CASAN, entre outras. Tomando conhecimento do edital de numero 078/2015 do TRE/SC, gostaríamos de participar da licitação, entretanto, gostaríamos de alguns esclarecimentos:

- Quanto ao Item. 8.3 b1) solicitação de registro do CRA ( conselho regional de administração), nao entendemos a necessidade de registro neste órgão, uma vez que, para o funcionamento de nossa empresa nao há necessidade de um administrador credenciado;

- Aplicação de fungicidas, inseticidas, etc...sua aplicação e recomendação é atribuição EXCLUSIVA do engenheiro agronomo, portanto, mais interessante seria o registro junto ao CREA, para que exista na empresa profissional responsavel na aplicação desses produtos;

- Quanto a solicitação de exclusao do simples nacional. O Item da lei que exige a solicitação de exclusao do simples nacional, refere-se a cessao de mao de obra, o que nao é o caso, uma vez que, pois o serviço é prestado por uma empresa, e haverá fornecimento de materiais.

Como esta exposto no edital, essas condições inviabilizam a contratação de microempresas, e ainda torna inviavel devido ao custo acrescido pela exclusao do simples nacional.

Sem mais, Atenciosamente,

Geraldo von Zuccalmaglio  
Eng. Agronomo  
Quatro Estacoes Plantas



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 078/2015**

**PAE N. 37.378/2015**

A empresa **QUATRO ESTAÇÕES PLANTAS** apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 078/2015, cujo objeto consiste na prestação de serviços especializados de jardinagem, com fornecimento de sacos de lixo, adubos, inseticidas e fungicidas e disponibilização de equipamentos e ferramentas, para os Edifícios Sede, Anexo I e Anexo II deste Tribunal.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para que sejam excluídos os subitens 2.1.3, 7.3.4 e alínea “b” do subitem 8.3 do edital.

Submetida a questão à Assessoria da Direção-Geral do TRESA, assim foi o seu posicionamento:

“[ ...]”

O Pregão n. 78/2015 tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de jardinagem, com fornecimento de sacos de lixo, adubos, inseticidas e fungicidas e disponibilização de equipamentos e ferramentas, para os Edifícios Sede, Anexo I e Anexo II deste Tribunal.

O subitem 8.3, b.1 e b.2, do referido pregão assim estabelece:

8.3. Para fins de habilitação:

[ ...]

b) serão exigidos:

b.1) documento que comprove o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, dentro de seu prazo de validade, em conformidade com o art. 30, I, da Lei n. 8.666/1993; e b.2) um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CRA, acompanhados da respectiva Certidão de RCA (válida), os quais comprovem o desempenho de atividade compatível com o objeto cotado (jardinagem).

Ocorre que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, enunciado no Acórdão n. 1841/2011 - Plenário, a exigência de registro no CRA somente é aplicável quando o objeto do certame requer, **de maneira predominante**, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 4.769/1965.

Assim, considerando que o objeto do Pregão n. 78/2015 não envolve, **preponderantemente**, atividades de administração e seleção de pessoal, sugiro que não seja exigido como critério de habilitação o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, tampouco o registro no CRA dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Pela mesma razão, entende-se não ser possível a exigência de registro no CREA, tendo em vista que o objeto do pregão consiste



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

em serviços típicos de jardinagem, que serão realizados em vasos, canteiros e floreiras, conforme descrito no Projeto Básico anexo ao edital.

No que se refere à exclusão da empresa contratada do Simples Nacional, importa citar as seguintes Soluções de Consulta da Receita Federal, publicadas no site oficial do órgão:

Solução de Consulta da Receita Federal n. 102, de 19 de abril de 2010:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: JARDINAGEM. RETENÇÃO. Os serviços de jardinagem são considerados de limpeza ou conservação. Prestados mediante empreitada ou cessão de mão-de-obra, por optantes ou não do Simples Nacional, estão sujeitos à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Solução de Consulta da Receita Federal n. 180, de 28 de abril de 2010:

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que se dedica à prestação de serviços de jardinagem, limpeza e conservação pode optar ou permanecer no Simples Nacional, desde que sejam observados os demais requisitos exigidos para o exercício da opção estabelecidos na LC nº 123, de 2006, e alterações. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional fica dispensada da retenção de imposto de renda na fonte mencionada no art. 1º da IN RFB nº 765, de 2007, bem assim, das retenções de CSLL, Cofins e PIS/Pasep, de que trata a IN SRF nº 459, de 2004, e de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, a que se refere a IN SRF nº 480, de 2004, em relação às suas receitas próprias.

Solução de Consulta da Receita Federal n. 335, de 28 de setembro de 2010:

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: A receita decorrente da atividade de jardinagem é tributada na forma do Anexo IV da LC nº 123, de 2006, hipótese em que não se inclui no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, a qual deve ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

Diante do entendimento enunciado pela Receita Federal por meio das referidas soluções de consulta – emitidas para esclarecer dúvidas de contribuintes quanto à interpretação de determinado dispositivo da legislação tributária e aduaneira relativo aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio –, que considera os serviços de jardinagem como de limpeza e conservação, entendo que não se aplica à licitação em questão a vedação constante do art. 17, XII, da Lei n. 123/2006, visto que a atividade de limpeza e conservação consta do rol de atividades de prestação de serviços que são tributadas na forma do Anexo IV da referida Lei, de acordo com o disposto no § 5º-C do art. 18.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Portanto, sugere-se que a Impugnação seja considerada parcialmente procedente, com a conseqüente anulação do Pregão n. 78/2015, visto que, no caso em análise, são nulas as exigências relativas ao registro no CRA e à exclusão da Contratada do Simples Nacional.”

Diante do exposto, é dado **PARCIAL** provimento à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **QUATRO ESTAÇÕES PLANTAS**, no sentido de se retificar as disposições editalícias impugnadas, nos termos propostos pela Assessoria Jurídica.

Florianópolis, 20 de julho de 2015.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira